

(fls.21/22), na forma do disposto no art. 42, § 3º da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07.

- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, e proceda ao desconto, parceladamente, nos termos do art. 42, §§ 3º e 8º, da Lei Complementar nº 13/94, com as alterações da Lei Complementar nº 84/07.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRE-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 02/GPAD/2009
PORTARIA Nº 034/GAB/2009, DE 18.02.09
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: FREDERICO LOPES MAIA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 02/GPAD/2009, instaurada por força da Portaria nº 034/GAB/2009, de 18.02.09, do então Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar a responsabilidade administrativa atribuída ao servidor **FREDERICO LOPES MAIA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 086.748-9, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria, os quais informam o extravio de um rádio de comunicação HT portátil de código 02, de propriedade da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, que estava à disposição do setor de investigação do 2º Distrito Policial desta Capital.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.77);
- 2) Defesa Prévia e rol de testemunhas (fl.78/79);
- 3) Oitivas de Daniela Barros Tavares de Melo e José Erisvaldo Machado de Carvalho (fls.90/93); Renner de Rios Brito (fls.97/98); Vicente de Paula Mota e Silva e Carlson Maia Queiroz (fls.106/109); Antônio Francisco Soares de Sousa (fls.113/114);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório do servidor imputado (fls. 120/121);
- 5) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto no inciso IV do art.57, e, inciso II do art. 58 da Lei Complementar nº 37, 10.03.04 (fls. 122/126);
- 6) Notificação do advogado do servidor imputado para apresentar defesa final (fls.127);
- 7) Defesa Final do Imputado (fls.128/134).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 135/138), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ Nº 288/2009, de 25.08.2009 (fls.143/146), acata em sua integralidade o relatório da comissão.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente

na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado, que observou a legalidade do procedimento.

Como se depreende pela leitura das provas constantes dos autos, o denunciado, policial civil, negligenciou a guarda do bem a que estava responsável, pois ficou demonstrado nos autos que o servidor deixou de prestar o devido cuidado com o rádio de comunicação HT pertencente à Secretaria de Segurança Pública, quando a deixou dentro de veículo policial descaracterizado, momento em que realizava serviço policial, dando por falta do objeto no momento em que recolhiam os objetos usados na operação, no final da operação policial.

Em conformidade com o art. 58, II do Estatuto da Polícia Civil, LC 37/04 ao servidor é proibido *negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição policial ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que eles se danifiquem ou se extraviem.*

O responsável por bem patrimonial é obrigado a guardá-lo em local apropriado e seguro, de forma a evitar a ocorrência de dano, extravio ou subtração por qualquer forma, exercendo vigilância sobre sua utilização.

“A infração dos deveres de cuidado, ou diligência é que caracteriza a culpa. A doutrina mais tradicional ainda realiza a distinção entre as três formas de culpa, resultantes da conduta negligente, imprudente ou imperita. Estes qualificativos recebem sutis distinções: a negligência decorre da falta de diligência propriamente dita, isto é, da inobservância de normas que determinam agir com atenção, com cuidado, com discernimento. A negligência significa, pois, a desídia, a desatenção, a falta de cuidado; a imperícia é a falta de habilidade, isto é, a inaptidão para praticar o ato que acabou causando o dano e a imprudência é o “agir com precipitação”, com falta de cautela. Por isto entendemos devam ser as três hipóteses reconduzidas ao conceito de negligência, pois tanto a ação imprudente quanto a imperita revelam, no fundo, a violação de um dever de cuidado ou diligência, refletindo o desleixo, a imprevidência, que caracterizam a negligência (MARTINS COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil: Do direito das obrigações. Do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, Vol. V, Tomo II (arts. 389 a 420). Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), p. 129.)

O responsável por bem público somente se exime da responsabilidade com a transferência do bem para outro servidor, para o Setor de Patrimônio do Órgão onde trabalha, ou se, no caso de estrago, destruição ou subtração provar que o dano aconteceu em face de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No caso em questão, conforme consta dos autos, o responsável pelo bem, não providenciou guardá-lo em local apropriado e seguro, deixando dentro de um veículo.

No concernente ao ressarcimento ao erário a Lei Complementar Estadual nº. 13/94, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí, trata, em seu § 3º do art. 42, das indenizações ou restituições pelo servidor ao erário, *in verbis*:

“ Art. 42 – *omissis*.....
..... *omissis*.....”

§ 3º – *As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.*
..... *omissis*.....”